

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 728, DE 1999

(Apensos: PLs nºs 1.412/1999, 3.245/2000, 978/2003, 2.113/2003, 3.824/2004, 4.755/2005, 6.441/2005, 1.511/2007, 2.281/2007, 4.612/2009, 5.114/2009, 1.393/2011, 2.308/2011, 3.922/2012, 4.291/2012 e 4.663/2012).

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições financeiras bancárias demonstrarem, nos extratos de movimentação de seus clientes, todos os encargos, despesas e taxas, e dá outras providências.

Autor: Deputado COURACI SOBRINHO

Relator: Deputado PAES LANDIM

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado **Couraci Sobrinho**, que obriga as instituições bancárias a demonstrar, nos extratos de movimentação das contas de seus clientes, de forma individualizada e específica, todas as despesas, taxas e encargos debitados na conta do correntista, sob pena de sanções penais de administrativas.

Ao referido projeto de lei, foram apensadas as seguintes proposições:

- **Projetos de Lei nº 1.142, de 1999, e 3.245, de 2000**, ambos de autoria do ilustre Deputado **Marcos Cintra**, que igualmente dispõem sobre a obrigatoriedade de as instituições financeiras bancárias demonstrarem, nos extratos de movimentação de seus clientes, todos os encargos, despesas e taxas e dá outras providências;

- **Projeto de Lei nº 978, de 2003**, autor o nobre Deputado **Feu Rosa**, que semelhantemente dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições financeiras bancárias demonstrarem, nos

extratos de movimentação de seus clientes, todos os encargos, despesas e taxas, e dá outras providências;

- **Projeto de Lei nº 2.113, de 2003**, de autoria do ilustre Deputado **Neucimar Fraga**, que disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários, por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e dá outras providências;
- **Projeto de Lei nº 3.824, de 2004**, autor o nobre Deputado **Almir Moura**, que dispõe sobre a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários;
- **Projeto de Lei nº 4.7555, de 2005**, de autoria do ilustre Deputado **Almir Moura**, que obriga as instituições bancárias a emitir e enviar mensalmente para seus clientes faturas correspondentes a tarifas dos serviços prestados no mês anterior, proibindo-lhes de realizar o desconto diretamente nas contas de seus clientes;
- **Projeto de Lei nº 6.441, de 2005**, autor o nobre Deputado **Milton Monti**, que obriga as instituições bancárias a prestarem informações claras sobre os descontos nos extratos dos correntistas;
- **Projeto de Lei nº 1.511, de 2007**, de autoria da ilustre Deputada **Andreia Zito**, que acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, obrigando as instituições financeiras a afixarem cartazes com a tabela atualizada de seus serviços em locais de fácil visualização;
- **Projeto de Lei nº 2.281, de 2007**, autor o nobre Deputado **Vic Pires Franco**, que obriga os estabelecimentos bancários a disponibilizarem gratuitamente o número mínimo de um extrato bancário por semana aos seus correntistas e dá outras providências;

- **Projeto de Lei nº 4.612, de 2009**, de autoria do ilustre Deputado **Juvenil**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações ao correntista sobre débitos bancários referentes a juros e taxas, na forma que especifica;
- **Projeto de Lei nº 5.114, de 2009**, autor o nobre Deputado **Geraldo Pudim**, que obriga as instituições bancárias a informarem previamente o saldo devedor de seus clientes nas consultas aos terminais de auto-atendimento;
- **Projeto de Lei nº 1.393, de 2011**, de autoria do ilustre Deputado **Stefano Aguiar**, que proíbe as instituições bancárias a informarem saldos de contas juntamente com o limite do cheque especial e de outras linhas de crédito ou financiamento que possam ser automaticamente utilizados pelo cliente;
- **Projeto de Lei nº 2.308, de 2011**, autor o nobre Deputado **Mário de Oliveira**, que também proíbe as instituições bancárias de informarem saldos de contas juntamente com o limite do cheque especial e de outras linhas de crédito ou financiamento que possam ser automaticamente utilizados pelo cliente;
- **Projeto de Lei nº 3.922, de 2012**, de autoria do ilustre Deputado **Jonas Donizette**, que proíbe a cobrança de tarifa bancária quando se tratar de contas inativas e dá outras providências;
- **Projeto de Lei nº 4.291, de 2012**, autor o nobre Deputado **Paulo Pimenta**, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para regular as informações relativas a tarifas bancárias; e
- **Projeto de Lei nº 4.663, de 2012**, autor o nobre Deputado Jonas Donizette, para proibir a cobrança de tarifas bancárias nas contas correntes que estejam inativas a período igual ou superior a 60 (sessenta) dias.

Devido ao decurso do prazo regimental, a Comissão de Defesa do Consumidor não chegou a votar a manifestação do Deputado Dr. Luiz Bittencourt, que aprovava as primeiras oito proposições apresentadas, nos termos de Substitutivo.

As proposições foram, então, encaminhadas, à Comissão de Finanças e Tributação que, à unanimidade, acompanhou o Relator, Deputado Luiz Carlos Hauly, em 2010, no sentido da não implicação das matérias com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária dos projetos de lei em exame. No mérito, a Comissão manifestou-se pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 728/99, 1.142/99, 3245/00, 978/03, 4.6212/09 e 5.114/09, nos termos de Substitutivo apresentado, e pela rejeição dos Projetos 2.113/03, 3.824/04, 4.755/05, 6.441/05, 1.511/07 e 2.281/07.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação determina que os extratos de conferência de serviços bancários emitidos pelas instituições bancárias e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem contar informações de saldo, de movimentação da conta e de investimentos, quando houver; evidenciando as remunerações, taxas, encargos, tarifas, comissões, multas e quaisquer outras cobranças decorrentes de contratos de crédito e de prestação de serviços em geral; e sujeitando o não cumprimento às penalidades estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se **tão-somente** acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições, que tramitam sob o regime ordinário e estão sujeitas à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o art. 192 da Constituição Federal, o Sistema Financeiro Nacional, nele inseridas as instituições financeiras, será regulado por lei complementar.

Nesse sentido, a Lei nº 4.595 de 1964, que “dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias, e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências”, estabeleceu em seu artigo 4º, inciso VIII, ser de competência do Conselho Monetário Nacional “regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas”.

Ora, se a legislação federal, com força de lei complementar, reservou competência privativa ao Conselho Monetário Nacional para regular o funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, não é aceitável que lei ordinária determine a prestação de serviços pelas instituições financeiras.

Assim é que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em decisão ocorrida em 25.10.2011, ao aprovar parecer do ilustre Deputado Vicente Cândido ao Projeto de Lei nº 6.824, de 2006, confirmou o entendimento de que, *“ao invadira esfera da lei complementar e ao violara competência do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, as proposições atentam contra o ordenamento em vigor”*.

Foi além, estipulando que, para tratar de questões *“isenção de tarifas bancárias e outras questões relativas ao funcionamento do Sistema Financeiro há que ser a proposição revestida da forma de projeto de lei complementar, sob pena de inconstitucionalidade formal”*.

Outrossim, insta salientar que, desde o advento do capitalismo, as relações comerciais e o mercado de consumo passaram a ser orientados pelas premissas do liberalismo econômico, um modelo de economia que tem como pressuposto para a produção de riquezas de um Estado a liberdade no exercício e o desenvolvimento do trabalho e das práticas comerciais.

Nesse contexto, dispõe o parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

Parágrafo único - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."

Da leitura do referido dispositivo depreende-se que a Constituição Federal consagrou como valor inerente ao exercício do trabalho e das práticas comerciais a liberdade de iniciativa, que nada mais representa do que uma garantia constitucional que visa restringir a interferência do Estado nas atividades econômicas exercidas no país e assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, sem exclusões nem discriminações.

Nota-se que, com base no referido princípio, não é autorizado ao Estado interferir na forma e no modo de administração dos negócios das empresas privadas, exceto quando haja previsão legal nesse sentido, hipóteses que envolvem a concorrência desleal e o abuso de poder.

Assim, ao determinar a oferta de serviços pelas instituições financeiras, os projetos em exame irão interferir diretamente na organização de tais empresas, sendo que o referido princípio não autoriza o legislador a interferir a seu bel-prazer na forma e modo de administração dos negócios das empresas privadas.

Dessa forma, a aprovação dos projetos em análise, necessariamente, implica uma violação direta à garantia constitucional da livre iniciativa, razão pela qual deve ser totalmente rejeitado.

Ademais, saliente-se que o consumidor encontra-se bem amparado pelo disposto na Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, do Conselho Monetário Nacional, que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e dá outras providências”.

A referida Resolução estabelece regras que garantem a clareza, precisão e objetividade do extrato bancário, consoante o disposto no seu artigo 17 combinado com o artigo 3º e incisos, conforme segue:

"Art. 17. As tarifas debitadas em conta de depósitos à vista ou de poupança de pessoas naturais devem ser identificadas no extrato de forma clara, com utilização, no caso dos serviços prioritários, da padronização de que trata o art. 3º."

"Art. 3º A cobrança de tarifa pela prestação de serviços prioritários a pessoas naturais deve observar a lista de serviços, a padronização, as siglas e os fatos geradores da cobrança estabelecidos na Tabela I anexa a esta Resolução, assim considerados aqueles relacionados a:

I - cadastro;

II - conta de depósitos;

III - transferência de recursos;

IV - operação de crédito e de arrendamento mercantil;

V - cartão de crédito básico; e

VI - operação de câmbio manual para compra ou venda de moeda estrangeira relacionada a viagens internacionais."

Verifica-se, pois, que as proposições em apreço, além de violarem competência constitucional, são desnecessárias (e, portanto, injurídicas), desconsiderando o já estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional acerca da matéria.

A declaração de inconstitucionalidade e injuridicidade das proposições em tela, portanto, nenhum prejuízo trará, vez que seu propósito encontra-se amparado por Resoluções do Conselho Monetário Nacional posteriores à apresentação dos projetos e à análise feita pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Entendendo formalmente inconstitucionais os projetos de lei em questão, assim também devemos entender o Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

É inconstitucional, também, a cláusula que estabelece prazo para o Poder Executivo regulamentar a legislação (art. 5º do PL nº 728/99, art. 5º do PL nº 1412/99, art. 5º do PL nº 3425/00, art. 5º do PL nº 978/03 e art. 8º do PL nº 2113/03)

Resta prejudicada a análise da técnica legislativa das proposições. Ainda assim, desobedece aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis...*”, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, a cláusula revocatória genérica (art. 9º) encontrada no art. 7º do Projeto de Lei nº 728, de 1999, no art. 7º do Projeto de Lei nº 1.412, de 1999 e no art. 9º do Projeto de Lei nº 2.113, de 2003.

Feitas essas considerações, nosso voto é pela inconstitucionalidade formal dos Projetos de Lei nº 728, de 1999, principal, e todos os seus apensados, os Projetos de Lei nºs 1.412/1999, 3.245/2000, 978/2003, 2.113/2003, 3.824/2004, 4.755/2005, 6.441/2005, 1.511/2007, 2.281/2007, 4.612/2009, 5.114/2009, 1.393/2011, 2.308/2011, 3.922/2012, 4.291/2012 e 4.663/2012, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação, restando prejudicados os demais aspectos sujeitos à análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2012.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator